

	<b>Nota Técnica</b>	Origem: SRG
		N.º: 1-E/2024
		N.º SEI: 3238269
		Processo NUP: 01416.003268/2024-60

### 1. INTERESSADO

Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal

### 2. ASSUNTO

A Agência Nacional de Cinema – ANCINE recebeu o Requerimento n.º 219/2023 – CAE da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, por meio do Ofício n.º 44/2023/CAE/SF, que solicita informações sobre o posicionamento desta Agência acerca do que seria enquadrado como empresa que fornece serviço de vídeo sob demanda (*streaming*), ou serviço que seja enquadrado como tal, ambos para efeito de cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

### 3. REFERÊNCIAS

Ofício n.º 44/2023/CAE/SF

Requerimento n.º 219/2023 – CAE da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal

### 4. INFORMAÇÕES E POSICIONAMENTO

A Agência Nacional de Cinema – ANCINE recebeu o Requerimento n.º 219/2023 – CAE da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, por meio do Ofício n.º 44/2023/CAE/SF, que solicita informações sobre o posicionamento desta Agência acerca do que seria enquadrado como empresa que fornece serviço de vídeo sob demanda (*streaming*), ou serviço que seja enquadrado como tal, ambos para efeito de cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

O referido requerimento traz os seguintes questionamentos:

- 1) *Seja informado o posicionamento claro da ANCINE de quais empresas, na visão da agência, são enquadradas como empresa que fornece serviço de vídeo sob demanda (streaming) para efeito de cobrança de CONDECINE.*
- 2) *Seja informado o posicionamento claro da ANCINE de quais serviços, na visão da agência, são enquadradas como empresa que fornece serviço de vídeo sob demanda (streaming) para efeito de cobrança de CONDECINE.*
- 3) *Seja fundamentado o entendimento dos enquadramentos solicitado nos itens 1 e 2.*
- 4) *Sejam fornecidos exemplos de empresas e serviços que são consideradas enquadradas e não enquadradas como prestadoras de serviço de vídeo sob demanda (streaming).*

### Resposta aos questionamentos 1 e 2

1) Seja informado o posicionamento claro da ANCINE de quais empresas, na visão da agência, são enquadradas como empresa que fornece serviço de vídeo sob demanda (streaming) para efeito de cobrança de CONDECINE.

2) Seja informado o posicionamento claro da ANCINE de quais serviços, na visão da agência, são enquadradas como empresa que fornece serviço de vídeo sob demanda (streaming) para efeito de cobrança de CONDECINE.

Para melhor encadeamento das informações, adota-se uma resposta conjunta aos questionamentos 1 e 2, iniciando-se pelas definições empregadas pela ANCINE para delimitação dos serviços de *streaming* e Vídeo por Demanda – VoD.

### **Definições de *streaming* e VoD**

A expansão dos serviços de provimento de conteúdo audiovisual pela internet tem repercutido intensamente sobre a estrutura e as relações de oferta e consumo, assim como sobre as condições de competição nos serviços de comunicação audiovisual, com impacto direto na discussão sobre o marco regulatório dos Serviços de Acesso Condicionado – SeAC e dos Serviços de Valor Adicionado – SVA.

Além dos novos padrões tecnológicos e da inédita interconexão das mídias, objetos e pessoas, a espiral de tráfego e consumo de conteúdo audiovisual passou a exigir novos serviços e produtos, para além dos limites da oferta linear em ambiente doméstico.

Estes novos serviços e modelos de negócio conquistam espaços no mercado audiovisual, seja pelos recursos e tempo a eles dedicados pelos consumidores, pelos investimentos publicitários das empresas, pelas disputas em torno das marcas e conteúdos audiovisuais ou pelas reações que provocam nos concorrentes. Há, ainda, uma clara conjuntura de compartilhamento de recursos, direitos e talentos com os segmentos da indústria audiovisual, muitas vezes constituídos a partir de estruturas empresariais verticais.

O resultado desta dinâmica é um conjunto complexo de serviços com organização flexível e forte presença internacional, que desafia os modelos regulatórios estruturados e convoca agentes públicos e privados ao debate das alternativas mais adequadas e equilibradas para o seu desenvolvimento.

Entende-se, para efeito destas informações, que os serviços de *streaming* referem-se ao modo de transmissão dos vídeos. O *streaming* – transmissão contínua ou fluxo de mídia – permite o visionamento da obra audiovisual à medida que os dados chegam ao consumidor, sem que haja necessidade de seu armazenamento no dispositivo. Desta forma, a tecnologia limita a hipótese de reprodução e transferência da obra a terceiros, além de permitir a fruição de conteúdos ao vivo. O *streaming*, portanto, diferencia-se do *download* – descarga –, por meio do qual os conteúdos são armazenados pelo consumidor para posterior reprodução.

A transmissão via *streaming* vem permitindo a expansão de serviços de provimento de conteúdos audiovisuais contratados diretamente ao provedor, sem intermediação de um operador de infraestrutura (modalidade conhecida como *Over-The-Top* – OTT). Vale lembrar que tal tecnologia não é usada exclusivamente para conteúdos audiovisuais. O consumo de obras musicais, por exemplo, também é fortemente baseado em plataformas que operam via *streaming*.

A partir desta modalidade de transmissão, observa-se a existência de uma ampla variedade de configurações para provimento de conteúdo audiovisual. Por exemplo:

- i) O acesso ao conteúdo pelo consumidor pode ser feito de forma gratuita ou paga;
- ii) O acesso pago pode ser feito mediante assinatura ou compra/aluguel individual;

- iii) A remuneração dos agentes responsáveis pela disponibilização do conteúdo pode ser feita mediante pagamento pelos consumidores e/ou publicidade;
- iv) Os provedores podem licenciar conteúdos individualmente ou licenciar canais lineares;
- v) O conteúdo pode ser distribuído e consumido de forma linear ou organizado em forma de catálogo;
- vi) O acesso ao conteúdo pode estar vinculado à assinatura de outros serviços, como SeAC, ou não;
- vii) O conteúdo disponibilizado pode ser licenciado ou obtido através dos próprios consumidores, via compartilhamento.

Reitera-se que a lista acima é apenas exemplificativa, não exaustiva, dada a pluralidade de possibilidades que as novas tecnologias oferecem. Deve-se ter em conta, ainda, que um mesmo serviço pode oferecer aos consumidores diferentes formas de acesso ao conteúdo, ou seja, um mesmo serviço pode ofertar mais de um dos modelos supracitados.

Este cenário ajuda a vislumbrar como a pluralidade de modelos de negócio pode repercutir sobre toda a organização do segmento, em assuntos como relações de concorrência, composição dos catálogos (inclusive quanto ao tratamento das obras brasileiras), formato, exclusividade, responsabilidade editorial etc.

É possível afirmar que o modelo de negócio que impulsionou o crescimento do provimento de conteúdo audiovisual pela internet foi o VoD.

Em suas normativas, a ANCINE define VoD como:

*“Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa”*

Esta definição consta em algumas Instruções Normativas da Agência e deve ser lida com cautela, pois está circunscrita à limitada margem de atuação que a atual legislação dá à ANCINE para atuação sobre o segmento. Ou seja, trata-se de uma definição elaborada em um contexto muito diferente do atual.

Assim, para efeito destas informações, parece adequado adotar as avaliações realizadas pela Análise de Impacto Regulatório – AIR elaborada pela ANCINE em 2019, que definiu as características dos serviços de VoD da seguinte forma:

- i) É um serviço de comunicação audiovisual;
- ii) É prestado por provedores diretamente ou com a mediação de plataformas de internet ou operadoras/empacotadoras de televisão;
- iii) É baseado na oferta e transmissão não linear de conteúdos audiovisuais;
- iv) Os conteúdos audiovisuais podem ser oferecidos avulsos ou agregados em catálogo;
- v) Destina-se à fruição do público em geral;
- vi) É oferecido por meio de redes de comunicação eletrônica, dedicadas ou não;
- vii) Possui finalidade comercial, sendo remunerado pelo consumidor por meio de compras avulsas ou assinaturas e/ou por anúncios publicitários; e
- viii) Implica algum nível de responsabilidade editorial do provedor pela seleção, licenciamento, organização e exposição dos conteúdos.

Cabe uma observação preliminar, aplicável a todos os questionamentos. É necessário estabelecer uma distinção clara entre o chamado *streaming* e o serviço de VoD. Enquanto o *streaming* diz respeito essencialmente a um regime de transmissão de conteúdo ao consumidor final (neste caso, transmissão em fluxo, no qual o conteúdo é fruído à medida em que é transmitido), o VoD é um serviço de comunicação audiovisual, com finalidade comercial, modelos de negócio próprios, e contornos regulatórios que devem ser definidos em marco legal específico.

Ainda que o *streaming* seja a forma prevalente de transmissão em serviços de VoD, ela não é a única. Por exemplo, determinados serviços de SVoD (*Subscription VoD*) permitem aos consumidores fazerem *download* de conteúdo para fruição posterior, sem necessidade de rede de internet. O mesmo ocorre com diversos serviços de TVoD (*Transactional VoD*). Neste sentido, *streaming* e VoD não devem ser tomados como sinônimos. SVoD e TVoD são parte da taxonomia dos serviços de VoD, e serão tratados na sequência.

## **Tipos de VoD**

A partir destes elementos em comum, os serviços de VoD podem variar segundo a forma de transmissão de conteúdo (através de redes dedicadas das operadoras de SeAC ou de serviços OTT), o modelo de negócio, o tipo de conteúdo disponibilizado, o porte econômico do agente envolvido etc.

Tradicionalmente, a principal taxonomia utilizada para serviços de VoD destaca dois modelos de negócio, os chamados TVoD e SVoD:

- TVoD (*Transactional VoD*): Vídeo por Demanda Transacional (em português). Serviço que consiste no aluguel ou compra de cada título de conteúdo específico que o consumidor deseja assistir.
- SVoD (*Subscription VoD*): Vídeo por Demanda por Assinatura ou Subscrição (em português). Serviço que consiste no pagamento de um valor de assinatura periódico para acesso a um catálogo de conteúdo.

Os catálogos de TVoD tendem a reservar espaço mais significativo aos longas-metragens, lançados em janela subsequente ao cinema. Em hipótese, também tendem a ser mais abertos à inclusão de títulos independentes, devido ao padrão de compartilhamento de receita e licenciamento sem exclusividade. Estes serviços praticamente não investem em produção de conteúdo.

O SVoD, por outro lado, trabalha com padrão de licenciamento muitas vezes exclusivo e a preço fixo, o que conduz o serviço ao modelo de comissionamento e investimentos da TV. Também por isso, as séries tendem a ser o formato mais valorizado. Mesmo importantes para a análise, considera-se que estas situações não são absolutas. Serviços vinculados a programadoras de TV, principalmente, podem utilizar outras estratégias.

Vale mencionar que o TVoD e o SVoD, apesar de serem modelos de negócio com posição relevante no mercado e envolvendo agentes importantes do setor, não são os únicos modelos existentes de VoD. O Vídeo por Demanda Validado (*Validated Video on Demand* - VVoD) é um serviço de VoD no qual o acesso é concedido mediante a validação de uma assinatura existente de um serviço relacionado. Este modelo é frequentemente utilizado em serviços que complementam uma assinatura principal, como pacotes de TV Paga. É importante notar que VVoD não é um serviço independente, mas um benefício adicional de uma assinatura existente. O Vídeo por Demanda Gratuito (*Free VoD*), por sua vez, é um serviço em que o consumidor pode ou não precisar se cadastrar para obter acesso, enquanto o Vídeo por Demanda baseado em Publicidade (*Advertising-Based Video on Demand* - AVoD) é um modelo de entrega de conteúdo em que o consumidor tem livre acesso aos vídeos, que contêm inserções publicitárias.

Destaca-se que, diante dos atuais marcos regulatórios, a ausência de informações primárias e referências confiáveis dificultam um diagnóstico preciso acerca da quantidade e da diversidade dos serviços de VoD ofertados no Brasil.

Em atenção aos questionamentos 1 e 2, a ANCINE entende que todos os tipos de serviços de VoD apresentados acima (TVoD, SVoD, VVoD, *Free VoD* e AVoD), bem como quaisquer outros que se enquadrem na definição de VoD supramencionada, devem suportar a incidência de CONDECINE. No entanto, as características e as particularidades de cada modelo de negócio devem resultar em tratamento tributário diferenciado.

### **Novos serviços: provimento de conteúdos de forma linear e plataformas de compartilhamento**

Além dos tipos de serviços de VoD citados acima, destaca-se o advento de novos modelos de negócio voltados à veiculação linear de conteúdos através da internet, contrapondo-se, assim, ao modelo de VoD, que tem na não-linearidade uma de suas principais características.

Há uma variedade de novos modelos de negócio envolvendo programação linear, desde a disponibilização de uma programação idêntica àquela transmitida ao vivo por canais de TV (Paga ou Aberta) até a formatação e editoração de canais temáticos específicos para distribuição via internet. Estes canais, por sua vez, podem ser distribuídos diretamente por plataformas ligadas exclusivamente a programadoras e radiodifusoras ou por um agente agregador. Este agregador, por sua vez, pode tanto disponibilizar canais lineares organizados por terceiros como, também, licenciar conteúdos e organizar seus próprios canais. Da mesma forma, o acesso oferecido ao conteúdo organizado por este agente agregador pode ser concedido de forma gratuita ou paga, e contar ou não com anúncios como forma de remuneração. Além disso, o acesso pode estar vinculado ou não à assinatura de outro serviço, como SeAC.

Neste contexto, destacam-se os chamados canais FAST (*Free Ad-Supported Television*) que são canais lineares acessíveis gratuitamente via *streaming* e financiados por anúncios. Em muitos casos, estes canais são agregados em plataformas disponibilizadas diretamente nos aparelhos de TV, mas podem ser também acessados pela internet em outros dispositivos. Algumas das características dos canais FAST e de outros canais lineares na internet é a atuação em nichos de conteúdo específico, bem como a flexibilidade de grande segmentação do conteúdo veiculado.

Se os serviços de VoD e de conteúdo linear possuem estruturas editoriais mais consolidadas e um fluxo mais tradicional no que tange à aquisição de direitos e licenciamento de obras audiovisuais, o mesmo não pode ser dito dos serviços de compartilhamento. Esta modalidade de provimento de conteúdo atua na agregação de conteúdos disponibilizados pelos próprios consumidores das plataformas. A remuneração é majoritariamente obtida por meio de publicidade, o que, a depender do contexto, poderia ocasionar o enquadramento desta modalidade como AVoD. No entanto, para efeito destas informações, entende-se necessária a segmentação desta modalidade em relação a outros serviços e aos serviços de VoD em particular.

As plataformas de compartilhamento configuram-se como um elemento bastante distinto do ecossistema de provimento de conteúdo audiovisual pela internet, tanto pela relação com consumidores e criadores de conteúdo, como também pela quantidade e tipo de conteúdo compartilhado.

### **Tributação: CONDECINE**

A CONDECINE é uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE destinada ao custeio de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira. As CIDEs são tributos de natureza extrafiscal, ou seja, a sua

finalidade precípua não é arrecadatória, mas essencialmente regulatória, de modo a apoiar e induzir o desenvolvimento de atividade econômica relevante.

No caso da cadeia produtiva do audiovisual, os tipos de serviços de VoD concorrem diretamente com outras formas de provimento de conteúdo audiovisual pela internet, com destaque para aquelas que oferecem conteúdos de forma linear e as que oferecem conteúdos compartilhados pelos próprios criadores. A competição entre estes serviços e modelos de negócios no ecossistema da indústria audiovisual brasileira merece a devida atenção na definição dos fatos geradores da CONDECINE.

A análise dos serviços e modelos revela um grau significativo de integração, na medida em que ofertam conteúdos audiovisuais e, potencialmente, envolvem os mesmos agentes econômicos, compartilham estruturas, competem por recursos financeiros e disputam a atenção dos consumidores. Desta forma, o tratamento tributário de um serviço ou modelo em detrimento de outros implicaria riscos concorrenciais e o agravamento de assimetrias de mercado.

Portanto, na definição dos fatos geradores da CONDECINE devem ser considerados, para além dos tipos de serviços de VoD, os serviços de provimento de conteúdos de forma linear e os ofertados por plataformas de compartilhamento.

Para efeito destas informações, a ANCINE considera que o tratamento tributário e a consequente incidência de CONDECINE se dá sobre serviços, afastando-se a hipótese da tributação direta de consumidores ou de criadores de conteúdo compartilhado.

Neste ponto, destaca-se o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal – STF de que a incidência da CONDECINE não exige uma vinculação direta entre o contribuinte e a destinação dos recursos arrecadados<sup>1</sup>. Assim sendo, existe uma distinção clara entre regulação setorial e tributação extrafiscal, de modo que mercados e serviços não regulados podem ser tributados para efeito do desenvolvimento de setores regulados. No caso da política pública para o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira, admite-se a tributação pela CONDECINE de um serviço ou modelo de negócio que integra o ecossistema audiovisual, mas que não esteja compreendido entre os tipos de serviços de VoD regulados.

**Do exposto, reiterando o significativo grau de integração entre os serviços, na medida em que ofertam conteúdos audiovisuais e, potencialmente, envolvem os mesmos agentes econômicos, compartilham estruturas, competem por recursos financeiros e disputam a atenção dos consumidores, a ANCINE entende que, para além dos tipos de serviços de VoD, os serviços de provimento de conteúdos de forma linear e as plataformas de compartilhamento devem sofrer a incidência da CONDECINE, observando-se o tratamento tributário diferenciado, de acordo com as características e particularidades de cada modelo de negócio.**

**Neste contexto, os potenciais contribuintes da CONDECINE seriam os prestadores dos serviços supracitados, quando responsáveis pela operação das plataformas digitais e pela disponibilização de conteúdos audiovisuais aos consumidores, afastando-se a hipótese de tributação direta de consumidores ou de criadores de conteúdo compartilhado.**

**Para efeito do adequado tratamento tributário, ressalta-se a existência de prestadoras de serviços de diferentes portes econômicos, bem como a hipótese recorrente de uma mesma prestadora ofertar mais de um serviço ou explorar mais de um modelo de negócio, cumulativamente. Uma mesma prestadora, por exemplo, pode ofertar dois serviços de VoD, um de TVoD e um de SVoD. Por outro lado, uma prestadora pode ofertar um dos tipos de serviço de VoD e um serviço de canais lineares pela internet, de forma segregada ou através de uma única plataforma, e ainda, uma prestadora pode operar uma plataforma de compartilhamento e ofertar um dos tipos de serviço de VoD.**

---

[1] Ver: [Supremo Tribunal Federal \(sft.jus.br\)](http://sft.jus.br), disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=311715&ori=1>

### Resposta ao questionamento 3

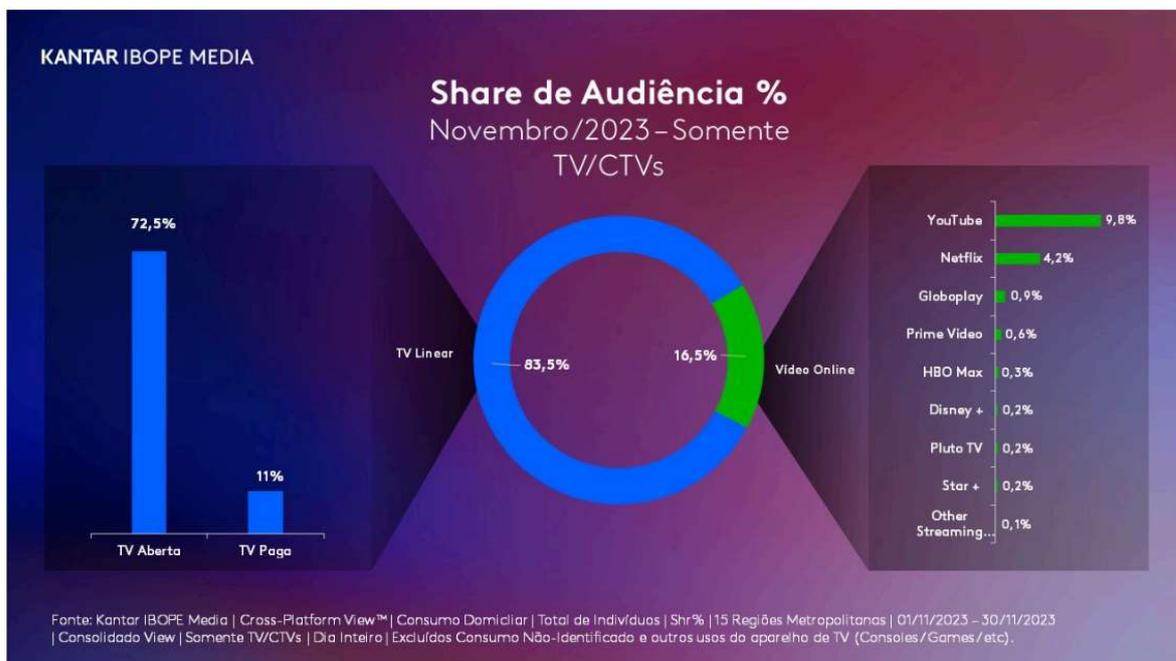
3) Seja fundamentado o entendimento dos enquadramentos solicitado nos itens 1 e 2

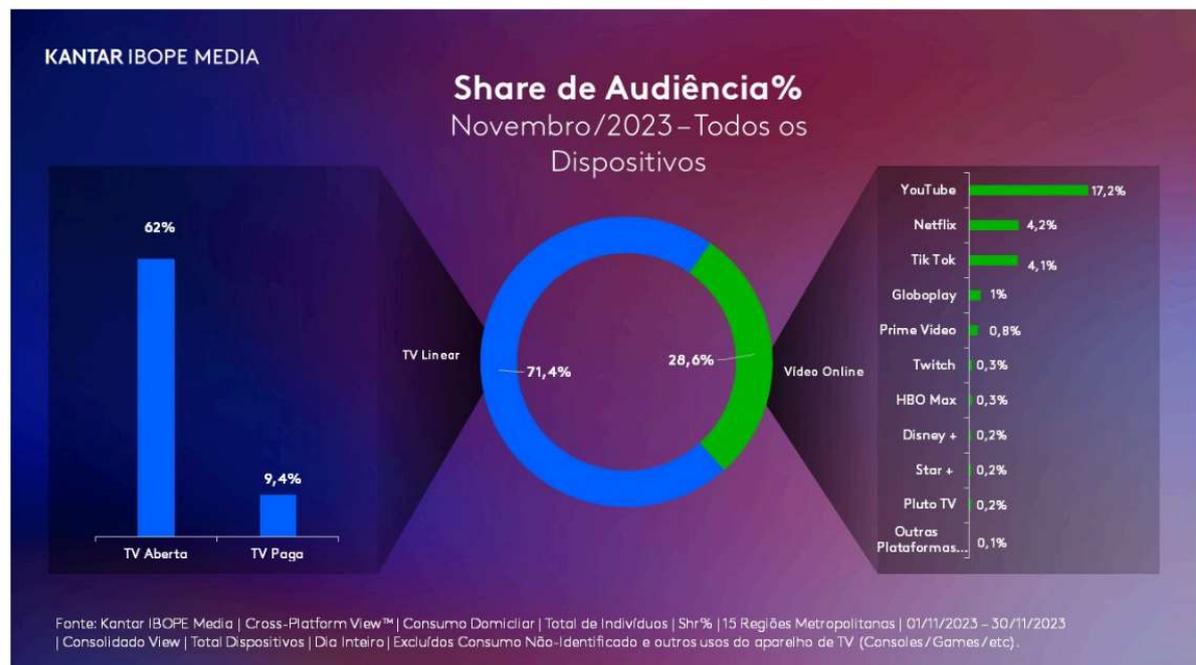
O adequado tratamento tributário da CONDECINE deve considerar a relevância dos prestadores e dos serviços envolvidos, os diferentes modelos de negócios e seus reflexos concorrenciais no ecossistema do audiovisual.

#### Dados sobre consumo de conteúdo audiovisual

O monitoramento realizado pela Kantar IBOPE Media, a partir de dados sobre o consumo de conteúdo audiovisual em aparelhos de TV e em dispositivos conectados à internet, demonstra os expressivos impactos do conteúdo digital e das plataformas de compartilhamento no ecossistema do audiovisual.

Os recortes trazidos abaixo evidenciam o cenário de disputa pela atenção dos consumidores entre os diferentes prestadores de serviços, com destaque para o consumo de vídeo *online* em aparelhos de TV e outros dispositivos:





Os números confirmam a hipótese do significativo grau de integração entre os serviços, na medida em que ofertam conteúdos audiovisuais e, potencialmente, envolvem os mesmos agentes econômicos, compartilham estruturas, competem por recursos financeiros e disputam a atenção dos consumidores.

Como resultado, os novos serviços e modelos de negócio passam a ocupar posição relevante e de poder econômico no mercado brasileiro de conteúdos audiovisuais.

**Desta forma, as evidências e conclusões fundamentam as respostas aos questionamentos 1 e 2.**

### Resposta ao questionamento 4

4) *Sejam fornecidos exemplos de empresas e serviços que são consideradas enquadradas e não enquadradas como prestadoras de serviço de vídeo sob demanda (streaming).*

A partir das definições trazidas anteriormente, apresentam-se os seguintes exemplos de empresas e serviços:

#### a) Serviços de VoD voltados ao público em geral:

**Netflix** – modelo SVoD.

**Prime Vídeo**, da Amazon – modelos SVoD, TVoD e canais lineares.

**Disney+** e **Star+**, ambos da Disney – modelo SVoD.

**Globoplay**, do Grupo Globo – modelos AVoD, SVoD e canais lineares.

**MAX**, da Warner Bros. Discovery – modelos SVoD, VVoD e canais lineares.

**Apple+**, da Apple – modelos SVoD e TVoD.

**Looke** – modelo SVoD.

#### b) Serviços de VoD voltados a um público específico:

**Belas Artes à La Carte** – modelo SVoD.

**Darkflix** – modelo SVoD.

**Oldflix** – modelo SVoD.

**MUBI** – modelo SVoD.

**Crunchyroll** – modelos AVoD e SVoD.

**c) Serviços de Vídeo por Demanda Transacional (TVoD):**

**Google Play Store** e **Loja de Filmes do YouTube**, da Google.

**Amazon Store**, da Amazon.

**Apple Store** e **iTunes**, da Apple.

**d) Serviços de Vídeo por Demanda baseado em publicidade (AVoD):**

**NetMovies.**

**Pluto TV.**

**e) Serviços de operadoras de telecomunicações**

**Claro TV+** – modelos SVOD e TVOD.

**Sky+** – canais lineares e de conteúdos sob demanda.

**f) Canais FAST**

**Samsung TV Plus.**

**LG Channels.**

**Pluto TV.**

**g) Plataformas de compartilhamento**

**YouTube**, da Google.

**TikTok.**

Reitera-se, para efeito desta exemplificação, a existência de prestadoras de serviços de diferentes portes econômicos, bem como a hipótese recorrente de uma mesma prestadora ofertar mais de um serviço ou explorar mais de um modelo de negócio, cumulativamente.

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

i) Análise de Impacto Regulatório – AIR elaborada pela ANCINE em 2019, disponível em [https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/atribuicoes-ancine/regulacao/regulacao/analise-impacto-regulatorio-avaliacao-resultado-regulatorio/relatorio\\_de\\_analise\\_de\\_impacto\\_-\\_vod.pdf](https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/atribuicoes-ancine/regulacao/regulacao/analise-impacto-regulatorio-avaliacao-resultado-regulatorio/relatorio_de_analise_de_impacto_-_vod.pdf)

ii) Panorama do Mercado de VoD de 2022, disponível em <https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca/publicacoes/arquivos.pdf/informe-vod2022.pdf>

iii) Panorama do Mercado de VoD de 2023, disponível em <https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca/publicacoes/arquivos.pdf/panorama-vod-2023-1.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz De Souza Marques, Secretário(a) de Regulação**, em 14/04/2024, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 7º, II, da RDC/ANCINE nº 121, de 8 de agosto de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3238269** e o código CRC **D8A1FE94**.

